

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ/PA**

Ref.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº CP/2023.001-PMPP

INSTITUTO CONSULPAM CONSULTORIA PÚBLICO – PRIVADA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.381.236/0001-27, estabelecida na Av. Evilásio Almeida de Miranda, nº 280, Edson Queiroz, Fortaleza/CE, CEP: 60.834-486, vem interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** para contestar a não observância da ausência de veracidade na fundamentação de inabilitação da empresa supracitada, o que faz pelas razões a seguir articuladas.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A Prefeitura Municipal de Palestina do Pará/PA tornou pública a realização do Edital de Licitação Nº CP/2023.001-PMPP, objetivando a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS, NA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DO QUADRO EFETIVO DO MUNICÍPIO DE PALESTINA DO PARÁ”**.

A convocação das empresas participantes deste edital licitatório ocorreu, seguida da entrega da documentação exigida para comprovar a qualificação e

capacidade técnica da empresa interessada. Consoante à legislação de Licitações, conforme estabelecido pela Lei nº 8.666/93, é conferida à Administração a prerrogativa de demandar a demonstração da capacitação técnico-operacional, conforme delineado no artigo 30 e seus respectivos incisos.

Entretanto, durante a minuciosa análise dos documentos, o ente municipal argumentou a inabilitação da licitante INSTITUTO CONSULPAM, alegando, supostamente, a não apresentação das declarações exigidas nos itens “7.1.4”, “7.1.5”, “7.1.6”, “7.1.7”, “7.1.8” e “7.1.9” do edital, fundamentando sua decisão na discordância quanto à autenticidade digital dos documentos. Além disso, alegou a omissão da banca examinadora em apresentar prova de regularidade perante a fazenda federal, mediante Certidão Negativa de Débitos (CND) ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa, relacionados aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União e Contribuições Sociais. Isso contraria a condição estipulada no item “6.6.3” do edital. Da mesma forma, alega não ter sido apresentada prova de regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), por meio do Certificado de Regularidade do FGTS emitido pela Caixa Econômica Federal, em desacordo com a exigência do item “6.6.7” do edital.

No entanto, com base nos fundamentos e comprovações que serão expostos a partir deste momento, visando evidenciar as ilegalidades identificadas e outros equívocos resumidamente mencionados, é neste momento que se impugna o presente resultado final desta licitação, fundamentando-se nas razões de direito a seguir apresentadas.

DAS RAZÕES RECURSAIS

Embora seja reconhecida a competência, integridade e conhecimento da Comissão de Licitação, a Recorrente deseja expor os fundamentos pelos quais entende que a decisão que ratificou o resultado final deve ser revista, com as devidas correções.

**I. DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA HABILITAÇÃO E A DEVIDA AUTENTICAÇÃO
- ITENS “6.6.3”, “6.6.7”, “7.1.4”, “7.1.5”, “7.1.6”, “7.1.7”, “7.1.8” e “7.1.9”**

É sabido que a Lei nº 8.666/93, a qual regulamenta os processos licitatórios, autoriza a Administração Pública exigir às licitantes a comprovação da capacitação técnico-operacional para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos do objeto da licitação, nos termos do artigo 30. Vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Outrossim, o Tribunal de Contas da União (TCU) adota entendimento favorável quanto a exigência da qualificação técnico-operacional ds empresas licitantes. *Ipsis litteris*:

Súmula nº 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

No entanto, é crucial destacar que não ocorreu um erro grosseiro por parte da banca examinadora sob a justificativa de não recebimento da documentação pertinente e exigida no edital licitatório. Como demonstrado a seguir, apresentamos alguns dos documentos como ilustração para atestar o envio integral de toda a documentação exigida para a habilitação da empresa no mencionado certame:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: **INSTITUTO CONSULPAM CONSULTORIA PUBLICO-PRIVADA**
CNPJ: **08.381.236/0001-27**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 09:19:23 do dia 21/06/2023 <hora e data de Brasília>.

Válida até 18/12/2023.

Código de controle da certidão: **A78C.721F.CC43.53FD**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



**Certificado de Regularidade
do FGTS - CRF**

Inscrição: 08.381.236/0001-27
Razão Social: INSTITUTO CONSULPAM CONSULTORIA PUBLICO PRIVADA
Endereço: AV EVILASIO ALMEIDA MIRANDA 280 / EDSON QUEIROZ / FORTALEZA / CE / 60834-486

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 30/10/2023 a 28/11/2023

Certificação Número: 2023103018305866086577

Informação obtida em 08/11/2023 16:15:41

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br

DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO INCISO XXXIII DO ARTIGO 7.º DA CF

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ - PA

A1. – Comissão Permanente de Licitação

Concorrência Pública nº CP/2023.001-PMPP

Senhor(a) presidente(a),

INSTITUTO CONSULPAM CONSULTORIA PÚBLICO-PRIVADA, com sede na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, na Avenida Evilásio Almeida Miranda nº 280, Bairro Edson Queiroz, inscrita no CNPJ/MF. Sob nº 08.381.236/0001-27, Inscrição Estadual isenta, neste ato representado pela Presidente, **Sra. GISELE BORGES PEREIRA DE OLIVEIRA**, brasileira, casada, empresária, portadora do RG. Nº 2008.280.234-8 SSP/CE, inscrita no CPF/MF. Sob nº 760.343.303-78, **DECLARA**, sob as penas da Lei, que não possui no seu quadro de pessoal, menor de 18 (dezoito) anos em exercício de atividade noturna, perigosa ou insalubre, bem como não utiliza para qualquer trabalho ou atividade, menor de 14 (quatorze) anos, exceto na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos, em conformidade com o inciso XXXIII do art. 7º, da Constituição Federal e com a Lei Nº 9.854/99.

Declaramos ainda, ter ciência que "a falsidade de declaração, resultará na inabilitação desta empresa e caracterizará o crime de que trata o Art.299 do Código Penal, sem prejuízo do enquadramento em outras figuras penais e das sanções administrativas previstas na Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, bem como demais normas pertinentes à espécie"

Fortaleza - Ceará, 20 de novembro de 2023

INSTITUTO CONSULPAM
CONSULTORIA PÚBLICO
PRIVADA:08381236000127

Assinado de forma digital por
INSTITUTO CONSULPAM
CONSULTORIA PÚBLICO
PRIVADA:08381236000127
Dados: 2023.11.20 16:43:00 -03'00'

GISELE BORGES
PEREIRA DE
OLIVEIRA:76034330378

Assinado de forma digital por
GISELE BORGES PEREIRA DE
OLIVEIRA:76034330378
Dados: 2023.11.20 16:43:20 -03'00'

Instituto Consulpam Consultoria Público-Privada

CNPJ Nº 08.381.236/0001-27

Gisele Borges Pereira de Oliveira
Diretora Presidente



É imprescindível que, para evitar qualquer possibilidade de insegurança, desordem e instabilidade no âmbito do processo licitatório, cujo propósito primordial é servir ao interesse público, todos os documentos enviados no prazo estipulado sejam minuciosamente analisados. Com o intuito de prevenir desvios que possam comprometer o alcance do interesse público, a imposição do processo licitatório como fase inicial e indispensável antes da efetiva contratação se revela de extrema importância.

Entende-se que essa etapa possibilita a promoção de uma competição justa e equitativa, eliminando quaisquer possibilidades de decisões parciais e inadequadas que possam prejudicar a realização eficaz do interesse público primordial. Portanto, a não conformidade com as exigências estabelecidas para assegurar a concretização dos objetivos associados ao objeto da licitação é, sem dúvida, uma

contradição que coloca em risco a transparência, integridade e legitimidade do processo licitatório, que constitui o cerne da prestação de serviços e aquisições voltadas para o bem comum da sociedade.

Nesse contexto, é imperativo ressaltar que a empresa INSTITUTO CONSULPAM seguiu rigorosamente as regras estabelecidas no edital, enviando a referida documentação, inclusive estas requeridas nos itens “6.6.3” e “6.6.7”, conforme anexado acima, garantindo que a seleção fosse conduzida de maneira justa e célere, em conformidade com os princípios fundamentais da administração pública.

Neste sentido, a Carta Magna determina que as exigências de qualificações técnicas e econômicas devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações. Senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

A Lei nº 8.666/93 instituiu as normas gerais aplicáveis à Administração Pública e consigna, expressamente:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade,** da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou **condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo,** inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Diante dos argumentos expostos e tendo em vista que a legislação que regula os processos de licitação (Lei nº 8.666/93) destaca a vital importância da documentação para comprovação da qualificação técnica dos licitantes, reitera-se também a inexistência de qualquer descumprimento dos itens “7.1.4”, “7.1.5”, “7.1.6”, “7.1.7”, “7.1.8” e “7.1.9”, visto que verifica-se a ausência de fundamentos legais que justifiquem a inabilitação da referida banca por constar documentos com grafia sem a identificação de código de autenticidade de documentos, conforme será detalhadamente exposto a seguir.

A Lei Federal nº 6.015/73 serve como um exemplo claro que regulamenta a autenticação documental, estabelecendo o seguinte:

Art. 1º Os serviços concernentes aos Registros Públicos, estabelecidos pela legislação civil para autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta Lei (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975)

§ 1º Os Registros referidos neste artigo são os seguintes: (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975)

(...)

III – o registro de títulos e documentos; (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975)

(...)

§ 3º Os registros serão escriturados, publicizados e conservados em meio eletrônico, nos termos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça, em especial quanto aos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.085, de 2021)

I – padrões tecnológicos de escrituração, indexação, publicidade, segurança, redundância e conservação; e (Incluído pela Medida Provisória nº 1.085, de 2021)

II – prazos de implantação nos registros públicos de que trata este artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.085, de 2021)

§ 4º É vedado às serventias dos registros públicos recusar a recepção, a conservação ou o registro de documentos em forma eletrônica produzidos nos termos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.085, de 2021)

Art. 2º Os registros indicados no § 1º do artigo anterior ficam a cargo de serventuários privativos nomeados de acordo com o estabelecido na Lei de Organização Administrativa e Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios e nas Resoluções sobre a Divisão e Organização Judiciária dos Estados, e serão feitos: (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975)

(...)

II – os dos itens II e III, nos escritórios privativos, ou nos cartórios de registro de títulos e documentos; (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975)

Além disso, o Tribunal de Contas da União manifestou-se no Acórdão nº 1264/2010 – TCU – Plenário, estabelecendo que a autenticação digital é considerada válida:

(...)à Prefeitura Municipal de Chã Preta/AL que:

(...)

c) nas licitações, abstenha-se de recusar documentos com autenticação digital, face à existência de normativos legais que amparam este tipo de certificação;

(...)

O Ministro Relator AROLDO CEDRAZ, ao dar seu voto observou:

“4. Como relatado nos itens 4 a 23 da instrução transcrita no Relatório precedente, foi confirmada a existência de imposições de restrições indevidas à participação de possíveis interessados, por conta das exigências contidas nos editais analisados, a saber:

(...)

b) recusa de documentos com autenticação digital mesmo com a existência de normativos legais que amparam este tipo de certificação;

Voto que foi acompanhado pelos demais Ministros: Ubiratan Aguiar (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro. A saber:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.3. determinar à Prefeitura Municipal de Chã Preta/AL que:

9.3.3. nas licitações, abstenha-se de recusar documentos com autenticação digital, ante a existência de normativos legais que amparam este tipo de certificação;

E reiterou:

É irregular a não aceitação, para fins de certificação de documentação de habilitação, de autenticação digital feita por cartório competente.

(Acórdão: 802/2016 – Plenário. Data da sessão: 06/04/2016. Relator: Augusto Sherman)

No entanto, a Administração Pública alega que a verificação da autenticidade de todos os documentos não é viável; contudo, a confirmação da veracidade desses documentos pode ser realizada por meio do site do Governo Federal, acessível através do <https://verificador.iti.br/>.

Cabe ressaltar que, se a submissão da documentação de habilitação ocorre de forma presencial, logo todos os documentos são entregues em formato impresso. Nesse contexto, de fato, torna-se impraticável verificar a autenticidade do documento solicitado.

Para reforçar os fundamentos apresentados, exemplificamos com um dos documentos das declarações enviadas, cuja autenticidade é reconhecida pelo referido site. Vejamos, portanto, esse exemplo como um respaldo adicional às argumentações previamente expostas:



verificador.iti.br/webreport

RELATÓRIO

▼ RELATÓRIO 1 - Arquivo de assinatura aprovado, em conformidade com MP 2.200-2/2001

Data de verificação	01/12/2023 12:57:48 UTC
Versão do software	2.11rc5

▼ Informações do arquivo

Nome do arquivo	02. Declaração de inexistência de fatos impeditivos.pdf
Resumo SHA256 do arquivo	573f4e060bfea4b3d19f1fa18632fale80c3bf1ecb14a8dd7d4dd381ac341c5e
Tipo do arquivo	PDF
Quantidade de assinaturas	2

▼ BR Assinatura por CN=INSTITUTO CONSULPAM CONSULTORIA PUBLICO PRIVADA:08381236000127, OU=20520126000102, OU=Presencial, OU=AR ABSOLUTA CERTIFICADO DIGITAL, OU=RFB e-CNPJ A1, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, O=ICP-Brasil, L=FORTALEZA, ST=CE, C=BR

▼ Informações da assinatura

Tipo de assinatura	Destacada
Status da assinatura	Aprovado
Caminho de certificação	Aprovado
Estrutura da assinatura	Conformidade com o padrão (ISO 32000).
Cifra assimétrica	Aprovada
Resumo criptográfico	Correto
Data da assinatura	20/11/2023 19:50:29 UTC
Status dos atributos	Aprovados

Diante das informações apresentadas, não subsistem fundamentos para sustentar a alegação de que o INSTITUTO CONSULPAM agiu em desconformidade com as disposições do edital. Além disso, é imperativo destacar que o encaminhamento da documentação, devidamente autenticada, transcorreu em

estrita conformidade com todas as exigências e requisitos estabelecidos pelo edital em questão.

Se o ente responsável almejar realizar uma análise sobre a autenticidade da documentação enviada, é recomendável que solicite a diligência diretamente à empresa licitante. Entretanto, visando contribuir com as alegações apresentadas neste recurso, procede-se com o envio das documentações pertinentes para a possível apreciação, proporcionando assim um respaldo adicional à consistência das informações apresentadas.

Portanto, considerando a falta de embasamento jurídico suficiente para manter a inabilitação do INSTITUTO CONSULPAM, a Administração Pública possui a prerrogativa de reavaliar sua decisão, assegurando, assim, a conformidade com os princípios legais e a preservação dos direitos legítimos dos licitantes. Esse processo de revisão deve ser conduzido de maneira objetiva, transparente e respeitando os princípios basilares que regem a administração pública, proporcionando um ambiente licitatório equitativo e alinhado aos preceitos legais.

A Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal (STF) preceitua:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Não se trata, portanto, apenas de uma faculdade, mas de um dever, pois que não pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte. Na verdade, só restaurando a situação de regularidade é que a Administração observa o princípio da legalidade, do qual a autotutela é um dos mais importantes corolários.

A autotutela administrativa encontra respaldo no artigo 53 da Lei nº 9.784/99:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.”, respeitados os ditames temporais impostos pelo artigo 54 da Lei nº 9.784/99:

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

Ante o exposto, uma vez atendidos os parâmetros legais, impõe-se a necessidade de retificação do ato administrativo, em virtude da preponderância tópica dos princípios da legalidade e da boa-fé (confiança legítima), a recomendar a estabilidade das relações jurídicas justas no âmbito da Administração Pública

CONCLUSÃO

Diante do exposto, formula-se formalmente o pedido de acolhimento e deferimento do presente recurso, visando a retificação da INABILITAÇÃO do INSTITUTO CONSULPAM no EDITAL DE LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº CP/2023.001-

PMPP. O propósito desta correção é obter o reconhecimento de que não houve descumprimento dos itens supracitados.

A não observância do integral cumprimento de todas as exigências explicitadas, somada à aceitação por parte da entidade responsável pela licitação, vai de encontro aos princípios fundamentais da competição justa, igualdade de oportunidades e eficiência. Isso evidencia a irregularidade do ato em questão. Portanto, a correção da inabilitação se mostra essencial para garantir a conformidade com os preceitos legais e assegurar um processo licitatório em consonância com os princípios que regem a administração pública.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Fortaleza/CE, 01 de dezembro de 2023.

INSTITUTO
CONSULPAM
CONSULTORIA PÚBLICO
PRIVADA:08381236000
127

Assinado de forma digital
por INSTITUTO CONSULPAM
CONSULTORIA PÚBLICO
PRIVADA:08381236000127
Dados: 2023.12.01 12:31:30
-03'00'

GISELE BORGES
PEREIRA DE
OLIVEIRA:76034
330378

Assinado de forma
digital por GISELE
BORGES PEREIRA DE
OLIVEIRA:76034330378
Dados: 2023.12.01
12:31:42 -03'00'

INSTITUTO CONSULPAM CONSULTORIA PÚBLICO-PRIVADA

Gisele Borges Pereira de Oliveira
Diretora-Presidente



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: INSTITUTO CONSULPAM CONSULTORIA PUBLICO-PRIVADA
CNPJ: 08.381.236/0001-27

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 09:19:23 do dia 21/06/2023 <hora e data de Brasília>.

Válida até 18/12/2023.

Código de controle da certidão: **A78C.721F.CC43.53FD**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 08.381.236/0001-27
Razão Social: INSTITUTO CONSULPAM CONSULTORIA PUBLICO PRIVADA
Endereço: AV EVILASIO ALMEIDA MIRANDA 280 / EDSON QUEIROZ / FORTALEZA / CE / 60834-486

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 30/10/2023 a 28/11/2023

Certificação Número: 2023103018305866086577

Informação obtida em 08/11/2023 16:15:41

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br

DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO INCISO XXXIII DO ARTIGO 7.º DA CF

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ - PA

At. – Comissão Permanente de Licitação

Concorrência Pública nº CP/2023.001-PMPP

Senhor(a) presidente(a),

INSTITUTO CONSULPAM CONSULTORIA PUBLICO-PRIVADA, com sede na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, na Avenida Evilásio Almeida Miranda nº 280, Bairro Edson Queiroz, inscrita no CNPJ/MF. Sob nº 08.381.236/0001-27, Inscrição Estadual Isenta, neste ato representado pela Presidente, **Sra. GISELE BORGES PEREIRA DE OLIVEIRA**, brasileira, casada, empresária, portadora do RG. Nº 2008.280.234-8 SSP/CE, inscrita no CPF/MF. Sob nº 760.343.303-78, **DECLARA**, sob as penas da Lei, que não possui no seu quadro de pessoal, menor de 18 (dezoito) anos em exercício de atividade noturna, perigosa ou insalubre, bem como não utiliza para qualquer trabalho ou atividade, menor de 16(dezesseis)anos, exceto na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos, em conformidade com o inciso XXXIII do art. 7º, da Constituição Federal e com a Lei Nº 9.854/99.

Declaramos ainda, ter ciência que "a falsidade de declaração, resultará na inabilitação desta empresa e caracterizará o crime de que trata o Art.299 do Código Penal,sem prejuízo do enquadramento em outras figuras penais e das sanções administrativas previstas na Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, bem como demais normas pertinentes à espécie"

Fortaleza - Ceará, 20 de novembro de 2023

INSTITUTO CONSULPAM
CONSULTORIA PUBLICO
PRIVADA:08381236000127

Assinado de forma digital por
INSTITUTO CONSULPAM
CONSULTORIA PUBLICO
PRIVADA:08381236000127
Dados: 2023.11.20 16:43:07 -03'00'

GISELE BORGES
PEREIRA DE
OLIVEIRA:76034330378

Assinado de forma digital por
GISELE BORGES PEREIRA DE
OLIVEIRA:76034330378
Dados: 2023.11.20 16:43:20 -03'00'

Instituto Consulpam Consultoria Público-Privada

CNPJ Nº 08.381.236/0001-27

Gisele Borges Pereira de Oliveira

Diretora Presidente

**DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE FATOS IMPEDITIVOS
DA HABILITAÇÃO E DE IDONEIDADE**

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ - PA

At. – Comissão Permanente de Licitação

Concorrência Pública nº CP/2023.001-PMPP

Senhor(a) presidente(a),

INSTITUTO CONSULPAM CONSULTORIA PUBLICO-PRIVADA, com sede na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, na Avenida Evilásio Almeida Miranda nº 280, Bairro Edson Queiroz, inscrita no CNPJ/MF. Sob nº 08.381.236/0001-27, Inscrição Estadual Isenta, neste ato representado pela Presidente, **Sra. GISELE BORGES PEREIRA DE OLIVEIRA**, brasileira, casada, empresária, portadora do RG. Nº 2008.280.234-8 SSP/CE, inscrita no CPF/MF. Sob nº 760.343.303-78, DECLARA, sob as penas da Lei, nos termos do artigo 32, § 2.º, da Lei Federal Nº 8.666/93, que até a presente data nenhum fato ocorreu que a inabilite a participar da Concorrência Pública Nº CP/2023.001-PMPP, e que contra ela não existe nenhum pedido de falência ou recuperação judicial.

DECLARA também sob as penas da lei, que inexistente qualquer fato, seja suspensão ou inidoneidade, que a impeça de participar de licitações e/ou ser contratada por administração pública em quaisquer de suas esferas(Federal, Estaduais ou Municipais). Outrossim, declara serem autênticos todos os documentos apresentados.

Declaramos que ficamos obrigados a comunicar, a qualquer tempo, a ocorrência de qualquer fato impeditivo de habilitação desta empresa, de participar de licitações e/ou de ser contratada por administração pública.

Declaramos ainda, ter ciência que "a falsidade de declaração, resultará na inabilitação desta empresa e caracterizará o crime de que trata o Art.299 do Código Penal, sem prejuízo do enquadramento em outras figuras penais e das sanções administrativas previstas na Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, bem como demais normas pertinentes à espécie".

Fortaleza - Ceará, 20 de novembro de 2023

INSTITUTO CONSULPAM
CONSULTORIA PUBLICO
PRIVADA:08381236000127

Assinado de forma digital por
INSTITUTO CONSULPAM
CONSULTORIA PUBLICO
PRIVADA:08381236000127
Dados: 2023.11.20 16:50:29 -03'00'

GISELE BORGES
PEREIRA DE
OLIVEIRA:76034330378

Assinado de forma digital por
GISELE BORGES PEREIRA DE
OLIVEIRA:76034330378
Dados: 2023.11.20 16:50:41
-03'00'

Instituto Consulpam Consultoria Público-Privada

CNPJ Nº 08.381.236/0001-27

Gisele Borges Pereira de Oliveira

Diretora Presidente

**DECLARAÇÃO EXPRESSA DE TOTAL CONCORDÂNCIA COM OS TERMOS
DO EDITAL E CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO**

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ - PA

At. – Comissão Permanente de Licitação

Concorrência Pública nº CP/2023.001-PMPP

Senhor(a) presidente(a),

INSTITUTO CONSULPAM CONSULTORIA PUBLICO-PRIVADA, com sede na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, na Avenida Evilásio Almeida Miranda nº 280, Bairro Edson Queiroz, inscrita no CNPJ/MF. Sob nº 08.381.236/0001-27, Inscrição Estadual Isenta, neste ato representado pela Presidente, **Sra. GISELE BORGES PEREIRA DE OLIVEIRA**, brasileira, casada, empresária, portadora do RG. Nº 2008.280.234-8 SSP/CE, inscrita no CPF/MF. Sob nº 760.343.303-78, DECLARA, para os devidos fins, que concorda com todos os termos descritos no edital e seus anexos, em especial aos critérios de credenciamento, julgamento das propostas de preços, habilitação/inabilitação e que temos pleno e total conhecimento do edital e anexos deste certame, não possuindo ainda, quaisquer restrições ao caráter competitivo desta licitação. DECLARA também que cumpre com todos os requisitos de habilitação expostos neste edital.

Declaramos ainda, ter ciência que "a falsidade de declaração, resultará na inabilitação desta empresa e caracterizará o crime de que trata o Art.299 do Código Penal, sem prejuízo do enquadramento em outras figuras penais e das sanções administrativas previstas na Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, bem como demais normas pertinentes à espécie".

Fortaleza - Ceará, 20 de novembro de 2023

INSTITUTO CONSULPAM
CONSULTORIA PUBLICO
PRIVADA:083812360001
27
Assinado de forma digital por
INSTITUTO CONSULPAM
CONSULTORIA PUBLICO
PRIVADA:08381236000127
Dados: 2023.11.20 16:55:48 -03'00'

GISELE BORGES
PEREIRA DE
OLIVEIRA:76034330378
Assinado de forma digital por
GISELE BORGES PEREIRA DE
OLIVEIRA:76034330378
Dados: 2023.11.20 16:56:01 -03'00'

Instituto Consulpam Consultoria Público-Privada

CNPJ Nº 08.381.236/0001-27

Gisele Borges Pereira de Oliveira

Diretora Presidente

**DECLARAÇÃO QUE O(S) EMPRESÁRIO / SÓCIO(S) / DIRIGENTE(S) /
RESPONSÁVEL(ÉIS) TÉCNICO(S) NÃO É(SÃO) SERVIDOR(ES) PÚBLICO(S) DO
PALESTINA DO PARÁ**

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ - PA

At. – Comissão Permanente de Licitação

Concorrência Pública nº CP/2023.001-PMPP

Senhor(a) presidente(a),

INSTITUTO CONSULPAM CONSULTORIA PÚBLICO-PRIVADA, com sede na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, na Avenida Evilásio Almeida Miranda nº 280, Bairro Edson Queiroz, inscrita no CNPJ/MF. Sob nº 08.381.236/0001-27, Inscrição Estadual Isenta, neste ato representado pela Presidente, **Sra. GISELE BORGES PEREIRA DE OLIVEIRA**, brasileira, casada, empresária, portadora do RG. Nº 2008.280.234-8 SSP/CE, inscrita no CPF/MF. Sob nº 760.343.303-78, DECLARA, sob as penas da lei, que o(s) empresário, sócio(s), dirigente(s) e/ou responsável(éis) técnico(s) não é(são) servidor(es) público(s) da administração pública desta Prefeitura Municipal, não estando, portanto, enquadrados no art. 9º, inciso III, da Lei nº 8.666/93, não havendo, também, qualquer outro impeditivo para participar de licitações e firmar contrato com a administração pública.

Declaramos ainda, ter ciência que "a falsidade de declaração, resultará na inabilitação desta empresa e caracterizará o crime de que trata o Art.299 do Código Penal, sem prejuízo do enquadramento em outras figuras penais e das sanções administrativas previstas na Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, bem como demais normas pertinentes à espécie".

Fortaleza - Ceará, 20 de novembro de 2023

INSTITUTO CONSULPAM
CONSULTORIA PÚBLICO
PRIVADA:083812360001
27

Assinado de forma digital por
INSTITUTO CONSULPAM
CONSULTORIA PÚBLICO
PRIVADA:08381236000127
Dados: 2023.11.20 17:04:28 -03'00'

GISELE BORGES
PEREIRA DE
OLIVEIRA:76034330378

Assinado de forma digital por
GISELE BORGES PEREIRA DE
OLIVEIRA:76034330378
Dados: 2023.11.20 17:04:39
-03'00'

Instituto Consulpam Consultoria Público-Privada

CNPJ Nº 08.381.236/0001-27

Gisele Borges Pereira de Oliveira

Diretora Presidente

**DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 29,
INCISO IX COM 54, INCISO I, ALÍNEA "A" E INCISO II, ALÍNEA "A", DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ - PA

At. – Comissão Permanente de Licitação

Concorrência Pública nº CP/2023.001-PMPP

Senhor(a) presidente(a),

INSTITUTO CONSULPAM CONSULTORIA PUBLICO-PRIVADA, com sede na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, na Avenida Evilásio Almeida Miranda nº 280, Bairro Edson Queiroz, inscrita no CNPJ/MF. Sob nº 08.381.236/0001-27, Inscrição Estadual Isenta, neste ato representado pela Presidente, **Sra. GISELE BORGES PEREIRA DE OLIVEIRA**, brasileira, casada, empresária, portadora do RG. Nº 2008.280.234-8 SSP/CE, inscrita no CPF/MF. Sob nº 760.343.303-78, DECLARA, sob as penas da lei, que o(s) proprietário(s) e/ou sócio(s) não exercem mandato eletivo capaz de ensejar os impedimentos previstos nos artigos 29, inciso IX com 54, inciso I, alínea "a" e inciso II, alínea "a", da Constituição Federal.

Declaramos ainda, ter ciência que "a falsidade de declaração, resultará na inabilitação desta empresa e caracterizará o crime de que trata o Art.299 do Código Penal, sem prejuízo do enquadramento em outras figuras penais e das sanções administrativas previstas na Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, bem como demais normas pertinentes à espécie".

Fortaleza - Ceará, 20 de novembro de 2023

INSTITUTO CONSULPAM
CONSULTORIA PUBLICO
PRIVADA:08381236000127

Assinado de forma digital por
INSTITUTO CONSULPAM
CONSULTORIA PUBLICO
PRIVADA:08381236000127
Dados: 2023.11.20 17:09:25 -03'00'

GISELE BORGES
PEREIRA DE
OLIVEIRA:76034330378

Assinado de forma digital por
GISELE BORGES PEREIRA DE
OLIVEIRA:76034330378
Dados: 2023.11.20 17:09:38 -03'00'

Instituto Consulpam Consultoria Público-Privada

CNPJ Nº 08.381.236/0001-27

Gisele Borges Pereira de Oliveira

Diretora Presidente